

16 OUT 1985

# A ideologia da Constituinte

Neste outubro de 1985 intensifica-se o debate sobre a composição da futura Constituinte, mas pouco se discute a respeito do que vai ou não estar contido na nova Constituição. Embora a controvérsia pareça ser quase que apenas sobre quem vai elaborar o estatuto constitucional, a verdade é que a questão de fundo, não explicitada, tem muito a ver com o conteúdo da futura Constituição. Nos extremos do debate sobre a composição da Assembleia Constituinte estão: de um lado, aqueles que aceitam que o Congresso a ser eleito ano que vem acumule as funções legislativa e constituinte e seja partidária; e, de outro, os que lutam por uma Constituinte independente e apartidária. Cada um desses dois grandes grupos, no entanto, não é homogêneo no que se refere à "ideologia" que gostariam de ver na nova Constituição.

Do lado dos que insistem na Assembleia independente, ou seja, na eleição de um Poder Constituinte que emane do povo para apenas elaborar a nova Constituição, pode-se dizer que existem duas "facções" principais. Cada facção pretende uma Constituição diferente das que tivemos até agora. O marco ideológico de uma, entretanto, é completamente divergente do da outra: uma das facções busca a organização de um sistema de governo que distribua e simultaneamente limite os poderes do governo, tendo em vista a salvaguarda da liberdade individual; e a outra procura a criação de um regime em que o governo possua poderes praticamente ilimitados para conduzir todos os aspectos da vida dos indivíduos na sociedade. Este último sistema gera o socialismo que se caracteriza pela propriedade estatal ("social") dos meios de produção e pela "democracia socialista" também denominada centralismo demo-

crático. O primeiro conduz a uma sociedade aberta caracterizada pelo exercício político liberal democrático e pela ordem de mercado onde se destaca o respeito à propriedade particular.

Do lado dos que admitem um Congresso partidária com as atribuições simultâneas de Poder Legislativo e Poder Constituinte, o grupo é amplamente heterogêneo no que tange ao conteúdo ideológico da futura Constituição. A maior parte talvez seja composta por pessoas que não vêem problema maior em produzir uma Constituição parecida com algumas que já tivemos no passado, como por exemplo a de 1946, com algum "melhoramento" democrático e atualização. Muitos acreditam que a questão central está na escolha (que em verdade é uma alternativa ilusória) entre o parlamentarismo e o presidencialismo. Há também os ativistas de diferentes segmentos sociais, que esperam juntar votos suficientes na futura Assembleia para introduzir na redação constitucional expressões convenientes aos interesses que representam. Mas o que a grande maioria imagina é que bastará conseguir uma composição representativa da vontade popular no congresso-constituinte pluripartidário para se ter uma Constituição adequada para o Brasil; como foi anteriormente feito para produzir as Constituições de 1891, 1934 e 1946.

Ao destrinchar esse problema da composição da futura Constituinte, quisemos mais uma vez destacar que, fora de uma entidade apartidária e independente dos poderes constituídos, será quase impossível elaborar a Constituição de uma sociedade livre e democrática, pois uma tal Constituição teria de, antes de tudo, formalizar a doutrina

da Separação de Poderes. Mas, se é para instituir a separação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (condição sine qua non para assegurar a vigência do verdadeiro Estado de Direito), é preciso compreender que a função de uma Assembleia Legislativa permanentemente não deve ser confundida com a de uma instituição temporária criada para elaborar ou reformar a Constituição. A função de uma verdadeira Assembleia Legislativa é tão diversa do mister da feitura de uma Constituição quanto o é do de governar ou do de administrar a justiça, sendo portanto imprescindível distingui-la tanto do mister da Constituinte quanto das funções do Executivo e do Judiciário.

Para tornar clara a relação entre o Poder Constituinte e os poderes instituídos pela Constituição de uma sociedade livre, convém descrever resumidamente quais seriam as quatro categorias de poder deste regime: O Poder Constituinte trataria sobretudo da organização do sistema de governo e da alocação e limitação dos diferentes poderes às várias instâncias dessa organização. Embora devesse incluir nas normas formais que "constituem" a organização do Estado alguns princípios de direito substantivo (definir o que é lei, por exemplo), a Constituinte deixaria a formulação do conteúdo desse direito e a sua aplicação a casos concretos a cargo respectivamente dos órgãos Legislativo e Judiciário. Já que o Poder Constituinte se ocuparia de uma estrutura semipermanente de normas de organização, ela só precisaria atuar a longos intervalos, quando fosse imprescindível alterar sua estrutura. O Poder Legislativo trataria permanentemente de desenvolver o direito substantivo atra-

vés do aperfeiçoamento gradual das leis; seus poderes seriam limitados apenas pelo dispositivo da Constituição que definisse os atributos (normas gerais de conduta, iguais para todos, abstratas e prospectivas) que as verdadeiras leis devem possuir. O Poder Judiciário seria também completamente separado dos demais poderes, tendo a atribuição constitucional de administrar a justiça face às leis emanadas do Legislativo. Todas as pessoas, dentro ou fora do governo, estariam sujeitas à revisão judicial. O Poder Executivo teria o encargo da condução das tarefas concretas do governo propriamente dito, administrando os recursos materiais e de pessoal à sua disposição. Os órgãos do Executivo seriam limitados tanto pelas normas de organização da Constituição quanto pelas normas de conduta justa estabelecidas (ou reconhecidas) pela Assembleia Legislativa. A subordinação do Executivo às normas de organização da Constituição, à revisão judicial pelo Judiciário e às normas de conduta justa explicitadas pelo Legislativo; e, de outro lado, a restrição constitucional do Legislativo de apenas poder elaborar leis que possuam determinados atributos, é o que se chama de "Governo da lei, e não de homens". É óbvio que um tal sistema de governo só pode ser plantado num terreno especial e por pessoas que tenham noção exata do que significa o ideal do Estado de Direito, a doutrina da Separação de Poderes, o que é lei de verdade e outros importantes conceitos que consubstanciarão um sistema de governo baseado em instituições muito mais imunes a ressentimentos momentâneos e a destemperos e impulsos de meras maiorias pseudodemocráticas.

Henry Maksoud é diretor-responsável e editor da revista *Visão*

CORREIO BRAZILIENSE

ANC 88  
Pasta 10/85-1  
132/1985